PROCESSO TC nº 03865/21

Objeto: Denúncia
Exercício : 2021
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Emas
Denunciado : Ana Alves de Araújo Loureiro (Prefeita)
Advogado: Daniel Queiroz de Freitas
Denunciante : Kleyb Max Bell Nunes Ferreira (Vereador)
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS – Conhecimento e Procedência Parcial. Imputação de Multa. Recomendação. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01108/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 03865/21, que trata denúncia apresentada pelo Sr. Kleyb Max Bell Nunes Ferreira, Vereador do Município de Emas, em face da Prefeitura do referido município, exercício 2021, relatando possíveis casos de Nepotismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia;
2. IMPUTAR MULTA pessoal à gestora, Sr.ª Ana Alves de Araújo Loureiro, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em virtude da nomeação de servidores com violação à vedação constitucional de nepotismo, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. RECOMENDAR à Prefeitura, para que não haja futuras nomeações afrontando os princípios da moralidade, da impessoalidade e o entendimento da Súmula Vinculante n.º 13;
4. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de julho de 2021

PROCESSO TC nº 03865/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 03865/21 trata de denúncia apresentada pelo Sr. Kleyb Max Bell Nunes Ferreira, Vereador do Município de Emas, em face da Prefeitura do referido município, exercício 2021, relatando possíveis casos de Nepotismo.

O denunciante informa como possíveis casos de nepotismo as nomeações de Hercilia Karolina de Araújo Loureiro (Filha/ Secretária de Saúde), Helena Martins Fausto Loureiro (Nora/Secretária de Assistência Social), Maria José Felipe de Oliveira Costa (Esposa do vice-prefeito/Secretária de Cultura), Terezinha Lígia Costa Gabriel (Sobrinha do vice-prefeito/Subsecretária de Saúde), José Mário Vale da Costa (Sobrinho do vice-prefeito/Diretor de Transporte) e Eluiza da Costa Vale (Irmã do vice-prefeito/Diretora de Ensino Básico).

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, concluiu pela procedência parcial da denúncia e sugeriu a notificação da gestora para que:

> **- Comprove que os nomeados, Hercilia Karolina de Araújo Loureiro (Filha/ Secretária de Saúde), Maria José Felipe de Oliveira Costa (Esposa do vice-prefeito/Secretária de Cultura) e Helena Martins Fausto Loureiro (Nora/Secretária de Assistência Social), possuem qualificação técnica suficiente e necessária para o desempenho do cargo, ficando afastada, entretanto, a questão do nepotismo nesses casos;**
> **- Desfaça as nomeações de Terezinha Lígia Costa Gabriel (Sobrinha do vice-prefeito/Subsecretária de Saúde), José Mário Vale da Costa (Sobrinho do vice-prefeito/Diretor de Transporte) e Eluiza da Costa Vale (Irmã do vice prefeito/Diretora de Ensino Básico), sob pena de lhe ser imputada a pecha da prática de Nepotismo, conduta vedada, primeiramente, pela própria Constituição Federal, pois contraria os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade, assim como a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.**

Procedida a citação eletrônica, a autoridade responsável, Srª. Ana Alves de Araújo Loureiro, envia defesa a esta Corte, por meio do Doc. TC 28242/21.

A Auditoria, em sede de análise de defesa, fls. 94/100, mantém a procedência parcial da denúncia, pelas seguintes razões:

> **- Quanto às nomeações das Sras. MARIA JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA COSTA e HELENA MARTINS FAUSTO LOUREIRO, embora tenha sido comprovado que ambas possuem qualificação técnica profissional, suficiente e necessária para o desempenho do cargo de Secretário de Municipal da PM de Emas, estas são incompatíveis com as pastas nas quais atualmente exercem a titularidade;**
> **- Não restou comprovada a exoneração de Terezinha Lígia Costa Gabriel, José Mário Vale da Costa e Eluiza da Costa Vale, nos cargos de Subsecretária de Saúde, Diretor de Transporte e Diretora de Ensino Básico, respectivamente, sob pena de lhe ser imputada a pecha da prática de Nepotismo, conduta vedada, primeiramente, pela própria Constituição Federal, pois contraria os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade, assim como a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.**

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 732/21, às fls. 103/117, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, diverge do entendimento da auditoria apenas no que tange:

PROCESSO TC nº 03865/21

> **"(...) a experiência como Secretária Adjunta da Secretaria de Assistência Social é suficiente para garantir conhecimento necessário para o exercício da pasta da Cultura (caso da Srª Maria José Costa). Da mesma forma, a experiência como Subsecretária da Educação e como Secretária da Assistência Social, mesmo que por breves períodos, também é suficiente para que a gestora seja considerada apta para exercer a pasta da Assistência Social (caso da Srª Helena Loureiro)".**

Ao final, pugna pelo(a):

a) Conhecimento da denúncia;
b) Procedência parcial da denúncia, firme no arrazoado acima já delineado;
c) Aplicação de multa à gestora, Sr.ª Ana Alves de Araújo Loureiro, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em virtude da nomeação de servidores com violação à vedação constitucional de nepotismo;
d) Assinação de prazo à gestora para que anule5 ou comprove já ter anulado as nomeações da Sr.ª Terezinha Lígia Costa Gabriel, sobrinha do Vice-Prefeito e Subsecretária de Saúde; do Sr. José Mário Vale da Costa, sobrinho do Vice-Prefeito e Diretor de Transporte; e da Sr.ª Eluiza da Costa Vale, irmã do Vice-Prefeito e Diretora de Ensino Básico, por afronta à proibição constitucional do nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 13;
e) Anulação da execução dos atos impugnados, se não atendido o item anterior;
f) Encaminhamento de recomendação à Prefeitura, para que não haja futuras nomeações afrontando os princípios da moralidade, da impessoalidade e o entendimento da Súmula Vinculante n.º 13; e
g) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Anexação de documentação enviada pela gestora (Docs TC. 34164/21 e 38970/21), respectivamente, com exoneração de Terezinha Lígia Costa Gabriel, José Mário Vale da Costa e Eluiza da Costa Vale, bem como substabelecimento do advogado.

Em sede de relatório de complementação de instrução, às fls. 132/134, a unidade técnica conclui pela entrega da documentação comprobatória da exoneração.

O *Parquet*, por meio de Cota, fls. 137/140, entende pela ratificação do Parecer anterior, somente com a exclusão dos itens "e" e "f".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

1. CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia;
2. Imputação de multa pessoal à gestora, Sr.ª Ana Alves de Araújo Loureiro, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em virtude da nomeação de servidores com violação à vedação constitucional de nepotismo, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

PROCESSO TC nº 03865/21

3. Recomendação à Prefeitura, para que não haja futuras nomeações afrontando os princípios da moralidade, da impessoalidade e o entendimento da Súmula Vinculante n.º 13;
4. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

É o voto.

João Pessoa, 20 de julho de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 21 de Julho de 2021 às 12:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Julho de 2021 às 11:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO